



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº

Lei do desarmamento do Estado do Paraná.

**Art. 1º** O Estado do Paraná incentivará o desarmamento da população civil, com campanhas permanentes contra o porte de arma de fogo e incentivos ao recolhimento do armamento para destruição ou reaproveitamento pelas suas forças de segurança.

**Art. 2º** Fica proibida no Estado do Paraná:

I - a fabricação e o comércio de produtos que imitem o visual de armas de fogo, ainda que para prática esportiva, exceto se produzidos em cores e materiais que impossibilitem a confusão com armamento real.

II - a participação de menores de idade em atividades, cursos, eventos, competições, esportes e publicidades com armas de fogo, munições ou explosivos.

§1º Em caso de descumprimento, o responsável será multado no valor de 100 (cem) unidades padrão-fiscal (UFP) do Estado do Paraná, e os itens e materiais em desacordo com a lei serão apreendidos.

§2º Em caso de reincidência, a multa poderá ser majorada para o valor de até 1000 (mil) unidades padrão-fiscal (UFP) do Estado do Paraná.

**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

A popularização do uso de armas de fogo por civis é um fator de risco para a segurança e saúde pública no Brasil. O país ainda possui um número extremamente alto de homicídios - a maior parte praticada com armas de fogo - e, embora o Estado do Paraná tenha tido relativo sucesso em reverter essa tendência nos últimos anos, o aumento do número de armas em circulação pode contribuir para o efeito contrário.

Um exemplo do sucesso da política de contenção de armas na preservação da vida aconteceu no Estado de São Paulo, entre 2001 e 2007. Naquele período, os homicídios caíram em mais de 60%, ainda que os crimes patrimoniais tenham subido cerca de 20% - o fator apontado por especialistas para essa diferença é a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento (lei n. 10.826), em 22 de dezembro de 2003<sup>1</sup>.

Para além dos homicídios, temos outras modalidades de criminalidade violenta que se beneficiam da circulação de armas, como roubo e extorsão mediante sequestro. Em resposta a um pedido de informação, fomos informados pela Polícia Militar do Estado do Paraná que houve, entre 2019 e 2022, mais de 56 mil registros de crimes violentos praticados com arma de fogo.

Além desses, houve também, no mesmo período, mais de 2 mil crimes violentos praticados com uso de simulacro, revelando que a utilização deste tipo de artefato também contribui para a criminalidade violenta.

Diante disso, o objetivo primário desta lei é incentivar o desarmamento da população civil, medida comprovadamente eficaz para redução de mortes violentas conforme o exemplo citado do Estatuto do Desarmamento.

Em um segundo plano, o projeto de lei também regulamenta a fabricação de simulacros que imitam o visual de armas de fogo, proibindo a utilização de cores e materiais que causem confusão com o armamento real. Isso permite a utilização destes produtos em práticas lúdicas e esportivas, enquanto dificulta seu uso para a prática de crimes violentos.

De outro lado, outra prática que o projeto objetiva cercear é a participação de crianças e adolescentes em atividades, cursos, eventos, competições, esportes e publicidades com armas de fogo. Essa previsão vai ao encontro do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei federal n. 8.069/1990), que estabelece em seu art. 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de

---

<sup>1</sup> CERQUEIRA, D. MELLO, J. Menos Armas, Menos Crimes. Brasília: Ipea, 2012. 55 p.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

negligência, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão [...]”, e criminaliza a conduta de “vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo” em seu art. 242.